



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1 745

Assunto: Nova redação ao parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 1 198/64.

Lei decretada sob n.º 1.311

Lei promulgada sob n.º 1.252

ARQUIVE-SE

J. Soares Lourenço
Diretor Administrativo

819165

Clas

Proc. N.º

408.1061

12.116



Prefeitura Municipal de Jundiaí

- 1.745 -

2
APC.

Em 27 de janeiro de 1965.

N.º P.R. 59/65

A CJR.
Sala das Sessões, em 27/1/1965
PRESIDENTE

Proposta aprovada em 27/1/65
Sala das Sessões, em 27/1/65
PRESIDENTE

Exmo. Sr. Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

27 JAN 1965
12116

PROCCOLO N.º
CLASSIF. 402.1061

Temos a subida honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei que visa modificar o § 3º do artigo 4º da Lei nº 1 198/64.

Servimo-nos da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de estima e consideração.

causarava

PEDRO FAVARO,
Prefeito Municipal.

Ao Exmo. Sr. Lázaro de Almeida,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,
NESTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões em 21/6/65
PRESIDENTE

DESPACHO:- A CEF.

~~Presidente:~~ PROJETO DE LEI . 1745

Artigo 1º - O parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº ...
1 198/64, passará a vigorar com a seguinte redação:

" § 3º - Até o último dia de cada mês, os contri-
buintes, assim obrigados, apresentarão à reparti-
ção arrecadadora as guias preenchidas, recolhendo
na mesma ocasião as importâncias devidas. "

Artigo 2º - Acrescente-se ao já referido artigo 4º da
Lei nº 1198/64, o § 7º com a seguinte redação:

" § 7º - O desconto de 40% estabelecido no § an-
terior será extensivo às emprêsas que, estabeleci-
das no Município de Jundiaí aqui não recolham o
Impôsto de Vendas e Consignações por impossibili-
dade legal devidamente provada através de petição
fundamentada e deferida pela Prefeitura Munici-
pal. "

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiaí, 27 de janeiro de 1 965.

PEDRO FAVARO
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

A retificação do § 3º do artigo 4º da Lei nº 1198/64,
visa harmonizar o referido § com o artigo citado. Isto porque
quando da aprovação da Lei nº 1 207/64, modificou-se tão sômen-
te o artigo 4º sem efetuar-se a necessária modificação também
no citado § 3º objeto do presente projeto de lei. Tratando-se
pois de medida complementar à decisão dessa Câmara que já aco-
lheu nosso projeto anterior transformado na Lei nº 1 207/64, li-
mitamo-nos a nos reportar àquelas mesmas razões de então.

4
R.V.C.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



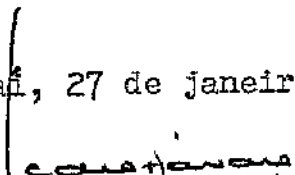
- 2 -

Com respeito ao artigo 2º do presente projeto, nos sa proposta visa tão somente dar tratamento de igualdade a todos os contribuintes. Isto porque existe distinção na lei vigente: quem recolher o Imposto sobre Vendas e Consignações em Jundiaí pagará o imposto de Indústrias e Profissões com desconto de 40% enquanto aqueles que não o fizerem não serão beneficiados com o desconto. A medida, evidentemente, funda-se no princípio de que o recolhimento do Imposto sobre Vendas e Consignações em Jundiaí possibilitará um maior excesso de arrecadação estadual em benefício do Município o que está correto. Ocorre, porém, que determinados contribuintes que anteriormente assim faziam, em decorrência da modificação do Imposto de Vendas e Consignações por lei superior que determinou ser o referido imposto pago no local de consumo e não mais no local de produção, ficaram a partir de então, impossibilitados de recolher o referido imposto neste Município. A nosso ver, esses contribuintes deveriam ter um tratamento igual aos demais beneficiados com o desconto de 40% por princípio de justiça fiscal, excluindo-se, assim, tão somente aqueles que apenas por como-dismo executam o faturamento fora do Município o que lhes custaria a perda do referido desconto de 40%:

Certos de que nossas ponderações serão suficientemente analisadas, firmamo-nos,

Atenciosamente,

Jundiaí, 27 de Janeiro de 1965.


PEDRO FAVARO,
Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1 745

PROC. Nº 12116

PARECER Nº 141 - da ASSESSORIA JURÍDICA

De iniciativa do senhor Prefeito Municipal, o projeto de lei nº 1 745 tem por finalidade dar nova redação ao parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 1 198/64 e acrescentar um parágrafo/artigo 4º.
ao referido

O projeto em exame não vem acompanhado da transcrição dos dispositivos citados. De interêsse é que o projeto receba os referidos elementos, para que os senhores edis, com mais facilidade, o examinem e sobre êle se pronunciem. Aliás, o Regimento Interno (art. 99, II) dá à Mesa a faculdade de não aceitar qualquer proposição desacompanhada de determinados elementos.

Quanto à iniciativa, que é concorrente, o projeto é legal. Igualmente legal, quanto à competência, pois que a matéria de que trata se refere ao Impôsto de Indústrias e Profissões, atribuído pela Constituição Federal ao Município.


A nova redação do parágrafo 3º não sugere qualquer comentário. Já o novo parágrafo 7º merece maior atenção, por implicar numa redução de impôsto, mas a Justificativa do Senhor Prefeito o esclarece, com muita propriedade.

Parece-nos que, realmente, o novo parágrafo virá resguardar o princípio de isonomia, aquêle que assegura plena igualdade de todos perante a lei.

Conclusão: projeto de lei conforme o Direito.

S.m.j.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 1965.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REBAÇÃO

Ao Sr. Prof. Candelário de Freitas

para relatar no prazo regimental.

W. S. S.
PRESIDENTE

3 / 2 / 1965



Lei n.º 1.198, de 27 de novembro de 1964

O Prefeito Municipal de Jundiá, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 26/11/64, PROMULGA a seguinte lei:

IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSOES

I — da Incidência do Imposto
 Art. 1.º — O imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio ou exerçam qualquer ofício, arte ou função ou atividade civil lucrativa.

§ 1.º — A Sociedade civil ou comercial, ou pessoa física, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2.º — Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firmas estabelecidas ou não no Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

§ 3.º — A incidência do imposto independe:

- a) — do resultado econômico da atividade;
- b) — do cumprimento de qualquer exigência legal que regulamentar relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) — do estabelecimento ou localização fixa.

II — dos Contribuintes

Art. 2.º — As atividades e profissões de que trata o artigo 1.º serão classificadas em:

I — Industriais; comerciais; oficinas em geral; empresas concessionárias de serviços de utilidade pública e empresas de transportes de cargas ou passageiros; cinemas; empresas que operam à base de comissão; empresas de capitalização e empresas de seguros mútuos; hospitais; casas de saúde e similares; empreiteiros de mão de obra; sociedades civis de fins lucrativos; escolas de nível primário, médio e superior e outras atividades para as quais estejam previstos livros que possibilitem a apuração de sua receita mensal;

o recolhimento do imposto referente a um mês, seja que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo ao mês anterior de que esteja em débito, ressalvados os casos em a falta resulta de procedimento fiscal instaurado.

§ 2.º — Os contribuintes preencherão a guia especial aprovada pela Diretoria da Fazenda, em tantas vias quantas forem exigidas, com as informações sobre o movimento econômico mensal e outras.

§ 3.º — Até o último dia do mês subsequente, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.

§ 4.º — Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte exhibirá, juntamente com a guia do imposto a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente quitada, a qual após a verificação será devolvida ao interessado.

§ 5.º — Quando não houver imposto a recolher, o funcionário encarregado carimbará uma das vias que será restituída ao contribuinte.

§ 6.º — Os contribuintes mencionados nas letras «a», «b» e «c» da Tabela anexa a que se refere o artigo 3.º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no caput deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste município, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Art. 3.º — Considera-se movimento econômico do contribuinte, para os efeitos desta lei, o montante da receita bruta, excluído o valor do imposto de consumo e adicionais da tributação que vier a ser fixada, e recaindo sobre o faturamento mensal de produtos tributados ou não.

Parágrafo único — Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do município, desde que provem haver recolhido o imposto devido nas localidades onde forem efetivamente executados os serviços ou obras.

nício que transfira mercadorias ou produto para suas matrizes, filiais ou dependências filiadas em outros Municípios, a base do cálculo do imposto será dada pelo movimento econômico, assim considerada a receita bruta apurada no mês anterior, observadas as seguintes regras:

I — em se tratando de estabelecimento industrial, incluindo-se na receita bruta apenas o valor do custo dos produtos transferidos;

II — em se tratando de estabelecimento comercial, não se incluindo na receita bruta o valor das mercadorias transferidas;

III — em se tratando de estabelecimento que exerça tanto atividade industrial quanto comercial, incluindo-se na receita bruta o valor não só das vendas aqui realizadas mas também o do custo da produção dos produtos transferidos.

Art. 8.º — O custo da produção a que faz referência o item I do artigo 7.º não poderá ser, em qualquer caso, inferior à 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto transferido.

Art. 9.º — Na falta de elementos positivos de contabilidade, o custo da produção, para os efeitos dos artigos 6.º e 7.º, será reputado igual a 70% (setenta por cento) do valor de venda do produto.

Art. 10 — Consideram-se também como receita bruta quaisquer diferenças apuradas pelo fisco estadual.

Art. 11 — Quando se tratar de contribuinte, cujo lançamento inicial dependa de arbitramento, este será feito levando-se em conta:

- a) — os lançamentos relativos a estabelecimentos congêneres;
- b) — os subsídios fornecidos pelo declarante;
- c) — as despesas com a manutenção;
- d) — a localização do estabelecimento.

§ 1.º — O arbitramento de que trata este artigo, será obrigatoriamente revisto dentro de 6 (seis) meses contados da data do início da atividade.

§ 2.º — Os ramos de negócios não especificados em tabelas, serão tributados de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de caracteris-

provado pela Diretoria da Fazenda, prestando, além disso, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 1.º — No ato da inscrição, poderá ser exigida do contribuinte prova de identidade.

§ 2.º — Tratando-se de pessoa jurídica, a prova será exigida de seu representante legal, que tenha poderes para o ato.

Art. 16 — As declarações de inscrição de contribuinte deverão conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) — nome da firma; b) — denominação do estabelecimento; c) — gênero de negócio e espécie de atividade; d) — centralização da escrita; e) — endereços; f) — data do início da atividade; g) — movimento econômico anual, efetivo ou provável, conforme o caso; h) — capital empregado; i) — valor das mercadorias em estoque; j) — maior ativo mensal, no caso de estabelecimento bancário, compreendendo-se, como tal, a soma total do "Ativo", deduzidos os valores das contas de "compensação"; k) — número de empregados.

Art. 17 — Aquéles que estejam funcionando clandestinamente, sem estarem inscritos como contribuintes do imposto pertinente, serão intimados a regularizar sua situação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, pelo não cumprimento, o lançamento devido ser feito "ex-offício".

Art. 18 — A entrega das declarações de inscrição será feita mediante recibo, o que não faz presumir a acatitação dos dados nela contidos.

Art. 19 — Até 30 (trinta) de junho de cada exercício, os contribuintes inscritos neste imposto são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior para fins de fiscalização do tributo (veto).

§ 1.º — Até 15 (quinze) de janeiro, os contribuintes inscritos deste imposto e classificados no grupo III são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior.

§ 2.º — Os bancos e casas bancárias bem como as sucursais, filiais e agências desses estabelecimentos, deverão apresentar, além da declaração do movimento econômico, os ba-

Prefeitura Municipal de Jundiá

(CONCLUSÃO DA ÚLTIMA PÁGINA)

6A
19

j) — ESCOLAS DE NÍVEL PRIMÁRIO, MÉDIO OU SUPERIOR:

— sobre o movimento econômico 0,5%

k) — ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS E SEMELHANTES:

1 — Profissionais liberais de nível universitário Cr\$ 30 000,00

2 — Contadores, desenhistas, despachantes, parceiros, decoradores e demais profissões liberais de nível não universitário Cr\$ 20 000,00

l) — OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS:

a) — barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, protéticos, gravadores e outras: — zona central Cr\$ 20 000,00

b) — Idem, idem — fora da zona central Cr\$ 10 000,00

c) — escolas de corte e costura, desenho, auto-escolas e demais escolas profissionais Cr\$ 20 000,00

m) — FEIRANTES E AMBULANTES:

	Por ano Cr\$	Por semestre Cr\$	Por mês Cr\$
a) — Produtos não alimentares	40 000,00	20 000,00	4 000,00
— Produtos alimentares industrializados	20 000,00	10 000,00	2 000,00
— Produtos alimentares não industrializados	10 000,00	5 000,00	1 000,00
— Produtos não alimentares de origem agropecuária: plantas, raízes, sementes, flores naturais e semelhantes	10 000,00	5 000,00	1 000,00

b) — Para os atacadistas será aplicada a Tabela "A", em dobro.

c) — Operando de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior.

n) — BILHARES, BOLICHES E SIMILARES:

— Imposto anual, por mesa ou unidade:

a) — zona central Cr\$ 6 000,00

b) — fora da zona central: — 50% do item "a".

o) — CASAS LOTÉRICAS:

— Imposto anual:

a) — zona central Cr\$ 80 000,00

b) — fora da zona central Cr\$ 40 000,00

p) — COMÉRCIO PROVISÓRIO:

— Artigos de Natal e de Páscoa, de artigos de Carnaval ou de Festas Juninas:

— Imposto por período de 30 dias:

— na zona central Cr\$ 20 000,00

— fora da zona central Cr\$ 10 000,00

q) — BANCOS:

a) — com maior ativo mensal até Cr\$ 50 000 000,00:

— Imposto mínimo devido Cr\$ 300 000,00

b) — com maior ativo mensal superior ao valor de item "a" e até Cr\$ 500 000 000,00, sobre a parcela que exceder de Cr\$ 50 000 000,00 — mais .. Cr\$ 0,20%

c) — com maior ativo mensal superior ao limite do item "b", sobre a parcela que exceder desse limite — mais .. Cr\$ 0,10%



7
109

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12 116

Projeto de lei nº 1 745, da Prefeitura Municipal, dando nova redação ao parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 1 198/64.

P A R E C E R Nº 234/65

O projeto-de-lei nº 1 745 sub-judice propõe:

- a) nova redação ao § 3º do artigo 4º da lei nº 1 198/64, a fim de colocá-lo em consonância com o disposto em que se integra;
- b) acréscimo de mais um parágrafo ao citado artigo 4º, a fim de que se resguarde o princípio isonômico da igualdade perante a lei.

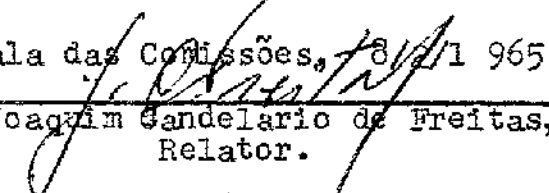
A nova redação impõe-se; é um imperativo da própria disposição do artigo 4º, que determina que o recolhimento do imposto de indústrias e profissões se fará com base no movimento econômico do mês anterior, através de guias especiais, até o último dia de cada mês. Assim sendo, legalmente o seu § 3º deverá ter a redação proposta que é a seguinte: "Até o último dia de cada mês, os contribuintes, assim obrigados, apresentarão à repartição arrecadadora as guias preenchidas, recolhendo, na mesma ocasião, as importâncias devidas."

O novo parágrafo, que passará ser o 7º do artigo 4º da lei nº 1 198/64 virá beneficiar com o desconto de 40% a todos os que recolherem o Imposto de Vendas e Consignações, tanto no município, como aos que o não fazem por imposição legal.

Com esta medida visa a inviolabilidade do princípio de isonomia preconizado pela nossa Carta Magna.

Pelo exposto, somos, como relator, inteiramente favorável à conversão em lei do projeto nº 1 745.

Sala das Comissões, 7/8/1965,


Joaquim Gandelario de Freitas,
Relator.




8
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

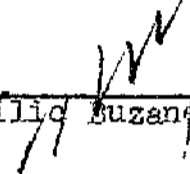
(Parecer nº 234/65 da CJR - fls. 2)

PARECER APROVADO EM 10/2/1.965

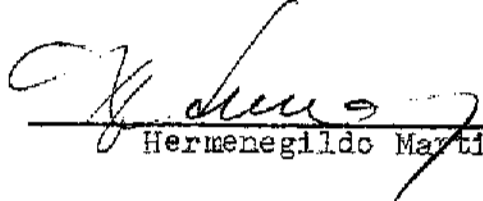


Walmor Barbosa Martins,
Presidente.

Archippo Fronzaglia Junior



Duilio Suzaneli



Hermenegildo Martinelli

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. *Paulo Ruyner*

~~PRES. DE~~ PRES. DO REGIMENTO

[Signature]

PRESIDENTE

1 / 196



9
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

- Proc. 12.116.-/

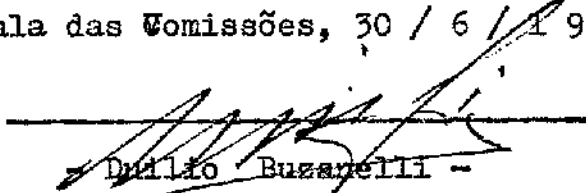
Projeto de Lei nº 1.745, de autoria da Prefeitura Municipal, -dispon-
do sobre nova redação ao parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 1.198/64.

- P A R E C E R Nº 357/65 -

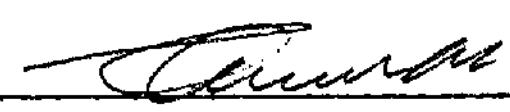
O Projeto de Lei nº 1.745 propõe nova redação ao -
§ 3º do artigo 4º da lei 1198/64 e acrescentar mais um parágrafo ao -
citado artigo. A nova redação ao § 3º é imperativa por vir complemen-
tar o artigo de que fez corpo. O § 7º ao ser pôsto em vigor determina
uma redução de impôsto, contra o qual êste relator nada tem a opor, -
uma vêz que determina um favor fiscal já concedido a outra categoria
de contribuintes do mesmo tributo (Impôsto de Industria e Profissões)


Êste o parecer.

Sala das Comissões, 30 / 6 / 1965


- Danilo Buzanelli -
- Relator -

PARECER APROVADO EM:- 30/6/1965.


- Armelindo Fioravanti -


- Benedito Elias de Almeida -

- Presidente -


- Geraldo Dias -


- Rogério Alfredo Giuntini -

/Obn/

10
19.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 745

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - O parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 1 198/64, passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - Até o último dia de cada mês, os contribuintes, - assim obrigados, apresentarão à repartição arrecadadora as guias preenchidas, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.”

Art. 2º - Acrescente-se ao já referido artigo 4º da Lei - nº 1 198/64, o § 7º com a seguinte redação:

“§ 7º - O desconto de 40% estabelecido no § anterior será extensivo às empresas que, estabelecidas no Município de Jundiaí, aqui não recolham o Imposto de Venias e Consignações por impossibilidade - legal devidamente provada através de petição fundamentada e deferida pela Prefeitura Municipal.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (2/9/1 965)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

11
29.

2 s e t e m b r o 65

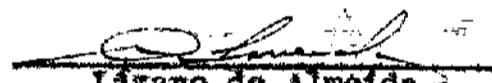
PM.9/65/25:-

12.116:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 745, devidamente aprovado por êste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 19 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Resata.
-dgc/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.252, DE 6 DE SETEMBRO DE 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão - realizada no dia 1º/9/1965, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº.... 1.198/64 passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Até o último dia de cada mês, os contribuintes, assim obrigados, apresentarão à repartição arrecadadora as guias preenchidas, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas."

Art. 2º - Acrescente-se ao já referido artigo 4º da Lei nº 1.198/64, o § 7º com a seguinte redação:

"§ 7º - O desconto de 40% estabelecido no § anterior será extensivo às empresas que, estabelecidas no Município - de Jundiaí, aqui não recolham o Imposto de Vendas e Consignações por impossibilidade legal devidamente provada através - de petição fundamentada e deferida pela Prefeitura Municipal."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Favaro
(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade - aos seis dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Mário Ferraz de Castro
(Mário Ferraz de Castro)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

LEI N.º 1.252, DE 6 DE SETEMBRO DE 1.965

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 1.º/9/1.965, **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1.º — O parágrafo 3.º do artigo 4.º da lei n.º 1.198/64 passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º — Até o último dia de cada mês, os contribuintes, assim obrigados, apresentarão a repartição arrecadadora as guias preenchidas, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas”.

Art. 2.º — Acrescenta-se ao já referido artigo 4.º da Lei n.º 1.198/64, o § 7.º com a seguinte redação:

“§ 7.º — O desconto de 40% estabelecido no § anterior será extensivo às empresas que, estabelecidas no Município de Jundiaí, aqui não recolham o imposto de Vendas e Consignações por impossibilidade legal devidamente provada através de petição fundamentada e deferida pela Prefeitura Municipal”.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FAVARO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos seis dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

MÁRIO FERRAZ DE CASTRO
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 28/1/65
C. F. O. 23/4/65
C. O. S. P. _____
C. E. C. H. A. S. _____

Ac Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls 1-4-8-29

AUTUADO EM 27/1/1965

a) DURVAL GOMES CAMARÃO
J. Soares Vautja
DIRETOR ADMINISTRATIVO